



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849859/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
CNPJ:	15.023.955/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MOISES DOS SANTOS
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUSCIMEIRA
NÚMERO OS:	5037/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALMIR REINEHR





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	20
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	20





1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Ressalte-se que trata o presente relatório de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo acerca das Contas Anuais de Governo de Juscimeira, do exercício financeiro de 2024, sob gestão do Sr. Moisés dos Santos, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação do Prefeito de Juscimeira – exercício de 2024, Sr. Moisés dos Santos, consta no Documento Digital nº 659035/2025. Observe-se que a defesa foi realizada por advogado devidamente constituído nos autos (procuração constante às fls. 4/5 do Documento Digital nº 655333/2025).

Em seguida, faz-se a análise da manifestação do prefeito.

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Alegou a defesa que ausência de apropriação mensal por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, teria se dado por fatores de natureza operacional e técnica, já que ao longo do exercício de 2024, teriam sido identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, principalmente no tocante às férias, o que teria comprometido a confiabilidade das informações necessárias para realizar os lançamentos contábeis de forma correta e segura.

Por isso equipe técnica da administração municipal teria iniciado um trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais e históricos de direitos trabalhistas. Essa atividade teria exigido tempo, pois teria envolvido revisão de informações individuais dos servidores, parametrizações de sistema e análises cruzadas entre folha de pagamento e contabilidade.

Afirmou a defesa que apesar dos esforços empenhados o processo de conferência e saneamento das informações não pôde ser concluído dentro do exercício, inviabilizando a implementação da rotina de apropriação mensal ainda em 2024, de forma segura e conforme os princípios contábeis.

Finalizou a defesa mencionando que esses fatores indicariam que a irregularidade apontada no relatório técnico teria decorrido de circunstâncias técnicas e operacionais, mas não implicariam em omissão da gestão, motivo pelo qual requereu que o apontamento fosse convertido em recomendação.

Análise da Defesa:

Conforme se verifica a defesa reconhece que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, mas alega que a ausência dos registros se deu devido a fatores de natureza operacional e técnica.

Ressalte-se que transcorreu o ano inteiro de 2024 sem que os referidos registros fossem realizados.

Além disso, verificou-se no Sistema Aplic que nos anos anteriores (2022 e 2023) a administração municipal nunca realizou os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Do exposto, conclui-se os argumentos da defesa não sanam a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Conforme se verifica no quadro acima - Transferências do Estado, em relação ao item "Cota Parte ICMS" verificou-se uma divergência no valor de R\$ 2.755.165,27. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que a diferença apontada pela equipe técnica não procede e somente teria surgido no relatório em virtude de um equívoco da Secex na conferência dos valores. Na oportunidade teriam sido desconsideradas da receita as deduções feitas para repasse à saúde. Porém, esse montante seria receita que o município recebe normalmente, apenas destinado na conta bancária de execução dos 15% da saúde.

A defesa apresentou o quadro abaixo demonstrando os valores creditados e as deduções, mês a mês, de onde se evidenciaria a Dedução da saúde com valor idêntico àquele apontado como diferença.





ICMS 2024			
Mês	Receita	Dedução Fundeb	Dedução Saúde
Janeiro	1.520.707,09	304.141,39	228.106,04
Fevereiro	1.428.618,80	285.723,74	214.292,79
Março	1.402.904,83	280.580,95	210.435,71
Abril	1.402.794,34	280.558,85	210.419,13
Maio	1.366.028,85	273.205,74	204.904,31
Junho	1.472.506,87	294.501,35	220.876,01
Julho	1.603.458,77	320.691,73	240.518,78
Agosto	1.580.555,58	316.111,09	237.083,31
Setembro	1.462.016,77	292.403,34	219.302,48
Outubro	1.892.737,30	378.547,43	283.910,57
Novembro	1.741.227,72	348.245,52	261.184,14
Dezembro	1.494.213,50	298.842,68	224.132,00
TOTAL	18.367.770,42	3.673.553,81	2.755.165,27
RECEITA LÍQUIDA (RECEITA menos DEDUÇÃO FUNDEB)			14.694.216,61

Análise da Defesa:

No Relatório Técnico Preliminar foi relatado que em consulta ao site do Banco do Brasil: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>, verificou-se transferências ao município referente ao item "Cota Parte ICMS" no valor de R\$ 11.939.051,34, no entanto a contabilidade do município teria registrado o valor total de R\$ 14.694.216,61, ou seja, foi contabilizado o valor a maior de R\$ 2.755.165,27.

Segundo a defesa a diferença de R\$ 2.755.165,27 seria receita que o município recebe normalmente, apenas destinado na conta bancária de execução dos 15% da saúde.

A alegação de que se trata dos 15% da saúde é procedente, porém não sana a irregularidade, pois entende-se que o valor não deveria ter sido lançado na conta do ICMS.

Conforme informado acima, a administração municipal lançou na conta do ICMS o valor de R\$ 14.694.216,61 e, com base na própria tabela elaborada pela defesa, verifica-se que esse valor de R\$ 14.694.216,61 é igual a receita bruta de





ICMS (R\$ 18.367.770,42) deduzida do FUNDEB (R\$ 3.673.553,81). Desse modo, da mesma forma que a administração municipal deduziu da conta do ICMS o valor referente ao FUNDEB, também deveria ter deduzido da conta do ICMS o valor dos 15% da saúde.

Assim sendo, ratifica-se que houve transferências constitucionais contabilizadas incorretamente.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo a defesa consta no relatório técnico que o gestor teria praticado ato que implicou em aumento de despesa no último semestre de seu mandato, especificamente as Leis Municipais de nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024, que aumentaram os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o exercício de 2025.

Alegou a defesa que de fato haveria que se reconhecer o descompasso das referidas normas com o ordenamento, já que teriam sido editadas em inobservância ao disposto no art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101 /2000. Contudo a responsabilidade pelas referidas leis não seria do gestor municipal, já que elas teriam tido origem no Poder Legislativo, como demonstrariam os atos de promulgação colacionados à presente defesa.

A defesa informa que o gestor municipal se opôs aos projetos, e por isso chegou a incorrer em conflito/desgaste com a Câmara Municipal ao manifestar-se expressamente contra sua aprovação. Acrescentou a defesa que o gestor vetou os projetos de lei de nº 1.604/2024 e 1.605/2024, como demonstra a mensagem também colacionada à presente defesa.





Ainda alega que só não conseguiu localizar a mensagem de veto ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024 dentre os arquivos que possui (seria possível que tivesse se perdido ou havido erro na confecção do voto acima), sendo certo, entretanto, que a norma não teria partido do executivo e tampouco teria contado com sua aprovação.

Todos os mencionados projetos de lei seriam da Mesa Diretora e assinados pelo seu Presidente, inexistindo ato sancionador por parte do ex-prefeito, ao passo que o Presidente do Poder Legislativo também seria quem assina e promulga as referidas leis, o que seria uma evidência concreta de que não houve a prática de ato por parte do gestor em aumentar as despesas do município.

Mencionou a defesa que na ausência de prova escrita acerca do voto, requereu que fosse deferida a produção de prova testemunhal em favor do gestor, no que concerne ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024 e sua discordância à sua aprovação pela Casa de Leis.

A defesa finalizou alegando que o gestor não editou as normas que implicaram no aumento de despesas e requereu o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme se verifica a defesa do Prefeito reconhece que houve aumento de despesa no último semestre de seu mandato, especificamente por meio das Leis Municipais de nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024, que aumentaram os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o exercício de 2025.

Contudo a defesa alegou que o Prefeito não teria responsabilidade pelas referidas leis, já que elas teriam tido origem no Poder Legislativo, como demonstrariam os atos de promulgação colacionados à presente defesa e o Prefeito teria vetado os projetos de lei de nº 1.604/2024 e 1.605/2024 e que só não conseguiu localizar a mensagem de veto ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024.

Da análise dos documentos enviados pela defesa (fls. 22/32 da defesa), verifica-se que, de fato, as leis 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024 foram promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Todavia, em âmbito de Processo de Contas de Governo, não cabe responsabilidade a terceiros que não o prefeito municipal.





Outrossim, conforme acima mencionado, o aumento de despesas com pessoal se deu por meio da edição das leis nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024, enquanto a defesa mandou veto do prefeito aos projetos de lei nº 1.604/2024 e 1.605/2024 (fls. 22/32 da defesa).

Por isso, mantém-se o presente achado.

No contexto, entende-se que cabe ao Relator avaliar se exclui a responsabilidade do prefeito do presente achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500, 602, 701 e 759 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que o valor apontado na irregularidade para a Fonte 500, não deve prosperar, pois a equipe técnica teria se equivocado com o valor remanejado através do decreto 1.063/2024, considerando-o como suplementação por excesso, conforme demonstra o Quadro 1.7 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar. Porém, o remanejamento do decreto teria sido todo na fonte 500, sendo intraorçamentário, suplementando a dotação da câmara municipal e reduzindo a dotação da prefeitura – como demonstraria a cópia do decreto anexa.

Em relação as outras 3 fontes com impropriedade (Fontes 602, 701 e 759), alegou a defesa de que seria de notório conhecimento que a previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais nem sempre seriam precisos, pois sempre poderia haver intervenções de terceiros que podem alterar o planejado, podendo aumentar ou diminuir o que foi projetado.

Acrescentou a defesa de que a equipe técnica teria elaborado em seu relatório





preliminar o “Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS”, do qual ficaria evidente que a administração teria encerrado o exercício com um Superávit Financeiro em todas as três fontes citadas. Desse modo ficaria evidente que a gestão teria adotado as medidas para não haver nenhum dano ao erário, bem como, assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício.

Enfatizou a defesa que apesar das projeções de excesso de arrecadação não terem se concretizado em sua totalidade, nas três fontes, essa distorção teria sido compensada com os remanejamentos e dotações não utilizadas no fim do exercício. Haveria de se ponderar o equilíbrio das contas, evidenciado pelo superávit da execução orçamentária (QREO = 1,0186), o baixo endividamento, dentre outros inúmeros fatores que demonstrariam que a gestão agiu corretamente na busca pela observância dos preceitos fiscais.

A defesa finalizou requerendo o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Ressalte-se que a irregularidade foi lançada no Relatório Técnico Preliminar devido a constatação de abertura de créditos adicionais financiados por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 602 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS), 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) e 759 (Recursos Vinculados a Fundos).

Alegou a defesa que em relação a fonte 500 a irregularidade não deve prosperar, pois a equipe técnica teria se equivocado com o valor remanejado através do decreto 1.063/2024, considerando-o como suplementação por excesso, porém o remanejamento do decreto teria sido todo na fonte 500, sendo intraorçamentário, suplementando a dotação da câmara municipal e reduzindo a dotação da prefeitura – como demonstraria a cópia do decreto anexa.

Nos termos do Decreto 1.063/2024 (fls. 90 do Documento Digital nº 659035/2025 – deste processo de Contas de Governo), verifica-se que a fonte de financiamento dos 530 mil reais foi reserva de contingência, enquanto no Quadro 1.7 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar a fonte de financiamento constou como sendo excesso de arrecadação. Ressalte-se que o mencionado quadro 1.7 foi elaborado a partir de informações inseridas no Sistema Aplic pela administração municipal de Juscimeira, o que evidencia que a administração





municipal inseriu informações equivocadas no sistema. De todo modo, considera-se sanado o apontamento em relação a fonte 500.

Em relação as outras fontes que constaram com irregularidade (Fontes 602, 701 e 759) alegou a defesa houve uma previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais que não se concretizou, mas que todas essas três fontes teriam ficado com superávit financeiro ao térmico do exercício.

Assim sendo, verifica-se que a defesa reconheceu a irregularidade nas fontes 602, 701 e 759. Quanto a alegação de que as três fontes ficaram com superávit financeiro ao térmico do exercício, tal situação não sana a irregularidade.

A irregularidade foi caracterizada devido a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas três fontes. Se as três fontes têm superávit devido a operações de crédito, superávit de exercício anterior, anulação parcial ou total de dotação etc, tal situação não descaracteriza a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 602, 701 e 759

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) *Não foram realizadas ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informou a defesa que consta do relatório que, para fins de verificar o cumprimento do presente item, a equipe técnica solicitou informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no sentido de que fosse comprovada a adoção





de ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, sendo que em resposta teria sido encaminhado o Ofício 461/SME/PMJ/2025 que, no entender da auditoria, contém uma resposta “precária e não comprova plenamente o solicitado”.

Alegou a defesa que discorda da equipe técnica, pois referido documento daria mostras de que foram realizadas ações pedagógicas e campanhas em 2024, tais como transversalidade nas disciplinas, rodas de conversa, projetos interdisciplinares, leitura de textos, campanhas e datas cívicas e que o próprio documento, assinado pela atual secretaria de educação, evidenciava as ações por intermédio de encarte fotográfico.

Acrescentou a defesa que no mesmo sentido o vídeo disponível para acesso no link https://drive.google.com/file/d/1IaMSBHuTw1AAAmU-aVi2VaYGzp_PJN1/view?usp=sharing, teria servido de orientação aos alunos sobre a não violência contra a mulher.

Finalizou a defesa alegando que não haveria de se falar o município não teria realizado ações que garantissem plenamente o cumprimento da Lei nº 14.164 /2021 e requereu o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Cabe observar que a irregularidade foi caracterizada devido a não realização de ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

Nos termos da Lei n.º 14.164/2021, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais. Além disso, a lei instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Conforme já mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a resposta ao item constante no Ofício 461/SME/PMJ/2025, elaborado pela Secretaria de Educação de Juscimeira (Documento Digital nº 640936/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo) é precária e não comprova plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

Observe-se que o ofício acima mencionado trata superficialmente da violência contra a mulher, sem mencionar os demais temas tratados pela Lei n.º 14.164 /2021.





Resultado da Análise: MANTIDO

6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Afirmou a defesa que não procede a afirmação de que em 2024 não tenham sido alocados recursos na execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Alegou a defesa que a gestão tratou do tema nos currículos e nas práticas escolares (rodas de conversa, projetos, campanhas como Dia da Mulher e Agosto Lilás), em consonância com a Lei 14.164/2021 e a BNCC. Isso indicaria a execução material da política educacional voltada ao combate/prevenção da violência contra a mulher, como se poderia inferir, por exemplo, do Empenho de nº 6185/2024, cujo objeto foi a locação para atender ações socioassistencias realizado no primeiro fórum contra a violência da mulher no mês de agosto.

Asseverou a defesa que a maior parte das despesas ocorreu através de ações programáticas mais amplas, na Educação. Assim, seria inadequado afirmar que o município não alocou recursos para essa finalidade específica.

A defesa finalizou requerendo o afastamento do apontamento ou, em última análise, que o apontamento fosse convertido em recomendação.

Análise da Defesa:

A irregularidade foi caracterizada devido a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Ressalte-se que foi solicitado à administração municipal que enviasse documentos/informações comprovando o atendimento do presente item.





Em resposta foi informado que “Em análise a Lei nº 1.481 de 23 de novembro de 2023 – LOA 2024 não consta previsões orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher” (Documento Digital nº 640936/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo).

Assim sendo, a irregularidade restou caracterizada devido não contar na LOA para 2024 de Juscimeira dotações orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher.

As alegações apresentadas pela defesa não descharacterizam a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alegou a defesa que discorda do apontamento, uma vez que o Ofício 461/SME /PMJ/2025 informou ao Controle Interno que “no ano letivo de 2024, tais conteúdos foram devidamente incluídos nos currículos e nas práticas pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares desta rede de ensino”. Tal afirmação seria da atual secretaria de educação – nomeada pelo atual prefeito.

Acrescentou a defesa que como comprovação estaria anexo à defesa o Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município (Centro Educacional Infantil Enedina Barbosa), onde consta a inclusão do conteúdo “semana de combate à violência contra a mulher”

A defesa finalizou requerendo que o apontamento seja sanado.

Análise da Defesa:





Cabe ressaltar que a irregularidade foi caracterizada devido a não inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

No contexto foi solicitado à administração municipal que enviasse documentos /informações comprovando o atendimento do presente item.

Conforme já mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a resposta ao item constante no Ofício 461/SME/PMJ/2025, elaborado pela Secretaria de Educação de Juscimeira (Documento Digital nº 640936/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo) é precária e não comprova plenamente que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Observe-se que o ofício trata superficialmente da violência contra a mulher, sem mencionar os demais temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Na defesa apresentada, o defendente traz algo de novo, o Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município, no qual consta conteúdo referente a “semana de combate à violência contra a mulher”.

De qualquer modo, não consta informações acerca dos outros temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Alegou a defesa que o conteúdo deste tópico também é afastado através da evidência referida no anterior, em conjunto com os demais elementos de prova que demonstrariam ter sido realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

A defesa finalizou requerendo o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme já mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a resposta ao item constante no Ofício 461/SME/PMJ/2025, elaborado pela Secretaria de Educação de Juscimeira (Documento Digital nº 640936/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo) é precária e não comprova que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

De qualquer modo a defesa apresentou o Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município, no qual consta conteúdo referente a “semana de combate à violência contra a mulher”.

Deste modo, fica evidenciado que pelo menos foi instituído nessa escola a semana de combate à violência contra a mulher, por isso, conclui-se que seja razoável sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A defesa alegou que não conseguiu acessar o documento mencionado pela Secex (fls. 4/5 do Documento Digital nº 641568/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo), para conferência, mas seria preciso ponderar que a remuneração dos agentes atendeu ao mínimo de 02 (dois) salários mínimos, já que a própria norma citada, em seu art. 1º previa que “Se a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) ficarem abaixo do salário estipulado pelo Governo Federal, com base nas diretrizes da Lei Federal nº 13.708/2018, será reajustado até atingir o mínimo legal.

Acrescentou a defesa que que nenhum dos agentes percebeu remuneração menor no período, conforme informações disponibilizadas no Portal Transparência do Município: https://www.gp.srv.br/transparencia_juscimeira/servlet/folha_pagamento_v2?1

A defesa finalizou requerendo o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Em consulta ao portal da prefeitura de Juscimeira, por meio do link fornecido pela defesa, qual seja, https://www.gp.srv.br/transparencia_juscimeira/servlet/folha_pagamento_v2?1 foi verificado que procedem as alegações da defesa, no sentido de que nenhum agente (Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde) recebeu remuneração inferior a dois salários mínimos em cada mês de 2024.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de JUSCIMEIRA:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos





Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Relatório Técnico Preliminar);

2. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas visando melhorar o ensino, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);
3. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, deste Relatório);
4. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas de combate aos incêndios uma vez que em 2024, o número de focos de queimada aumentou em grande escala na comparação com 2023 (Item 9.2.2. Focos de Queima, deste Relatório);
5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade Infantil, uma vez que a taxa no município é considerada MÉDIA, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido (Item 9.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil, deste Relatório);
6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);
7. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídio, uma vez que a taxa no município ainda é relativamente elevada, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);
8. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município ainda é





relativamente alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);

9. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 0,9 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);

10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, uma vez que a taxa ainda está relativamente alta e é a maior desde 2021, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (Item 9.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, deste Relatório);

11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9. 3. 3. 2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, deste Relatório);

12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número bem expressivo de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);

13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os casos de hanseníase, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, deste Relatório);

14. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os casos de hanseníase em menores de 15 anos, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, deste Relatório);





15. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.4. Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, deste Relatório);

16. Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (Item 11.1. Implantação do SIAFIC, deste Relatório).

17. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, deste Relatório).

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a manifestação de defesa apresentada pelo Prefeito e respectiva análise técnica, conclui-se pela manutenção dos Achados de Auditoria nº 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1 e por sanear os Achados de Auditoria nº 8.1 e 9.1, conforme apresentado a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Conforme se verifica no quadro acima - Transferências do Estado, em relação ao item "Cota Parte ICMS" verificou-se uma divergência no valor de R\$ 2.755.165,27.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 602, 701 e 759.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





5.1) *Não foram realizadas ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) SANADO

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

ALMIR REINEHR

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





1^ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

